

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 019 /2018
Sessão: 002ª Sessão Ordinária de 26 de janeiro de 2018
Processo Nº 1/1020/2014
Auto de Infração Nº: 1/201400274
Recorrente: CEJUL E ICAPEL ICAPUÍ PESCA LTDA
Recorrido: AMBOS
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE.

1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 827 DO RICMS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 4. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDA CONFORME LAUDO PERICIAL. 5. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174 e 177 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, B DA LEI 12.670/96. 7. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.



RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

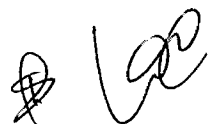
FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL APOS VERIFICAÇÃO FEITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI QUE A MESMA OMITIU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO DO LEVANTAMENTO EM ANEXO.

Auto de Infração com imposição de imposto em R\$ 216.933,60 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e multa no valor de R\$ 382.824,00 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Período da infração: de 01 a 12/2012, tendo como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, B da Lei 12.670/96. Base de Cálculo da omissão de Saídas do Produto "Camarões Diversos": R\$ 1.276.080,00.

Nas informações complementares o auditor do fisco consigna que após verificação feita nos documentos fiscais da empresa, constatou que a mesma omitiu saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais conforme quadros demonstrativos dos levantamentos constantes nos autos. Anexou planilhas de entradas e saídas de mercadorias, cópias de documentos fiscais e consultas da EFD dos inventários.

O contribuinte autuado interpõe impugnação ao feito fiscal, em que resumidamente consigna:

- a) A autuada não comercializa com quaisquer mercadorias ou produtos, limitando-se a beneficiar camarão, lagosta e pescado recebidos de outros contribuintes do ICMS, cuja operação é amparada pelos institutos do diferimento do pagamento do ICMS, quando recebido de contribuintes do próprio Estado do Ceará, ou da suspensão do pagamento do ICMS, quando recebido de contribuintes de outros Estados, conforme arts. 687 e 688 do Regulamento do ICMS/CE;
- b) Não tem sentido a autuada dar saída a mercadoria sem documentação fiscal, porque em tal hipótese teria que retornar as mercadorias beneficiadas às empresas remetentes, até mesmo para fins de recebimento do numerário relativo ao beneficiamento;
- c) Sem a remessa das mercadorias comprovada documentalmente, não há como efetuar o retorno das mercadorias beneficiadas com amparo em documentos fiscais. Em tal caso, nem a autuada ou os contribuintes remetentes teriam condições de fechar a equação, sofrendo as consequências da suposta infração;
- d) Ausência do levantamento dos estoques inicial e final de mercadorias, respectivamente 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2012;
- e) Mesmo se não existisse qualquer estoque inicial ou final no estabelecimento da autuada, o agente fiscal deveria ter elaborado o quadro "Levantamento de Estoque de Mercadorias" inicial e final, mesmo se inexistissem quaisquer mercadorias, e colhesse a assinatura do representante legal da autuada, fato



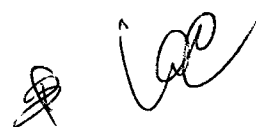
- este, não ocorrido. Portanto, como o Agente do Fisco sequer elaborou o quadro "Levantamento de Estoque de Mercadorias", não poderá comprovar a existência de estoque inicial ou final no estabelecimento da autuada;
- f) Equívocos do Quadro Totalizador elaborado pelo Agente Fiscal: as Notas Fiscais de n°s 363, 439, 368, 350, 370, 372, 374 e 376, emitidas pelo contribuinte "SI Ex Comércio", declarando remessa de cauda de lagosta in natura para beneficiamento pela autuada, e, no entanto, não incluídas na planilha elaborada pelo agente fiscal, quando tais notas fiscais representam representativo erro de anotação do agente do fisco;
 - g) Também, do retorno das mercadorias beneficiadas, cujas notas fiscais emitidas pela autuada não foram consideradas, em sua totalidade pelo agente fiscal, bastante se verificarem as planilhas anexas, ao detalhamento dos erros e equívocos por ele incorridos, e da inconsistência do levantamento a que se funda;
 - h) Verifica-se a inconsistência total da acusação fiscal, porquanto o agente do Fisco elaborou o seu levantamento fiscal de forma aleatória, sem qualquer comprovação fática e documental;
 - i) Requer ao final que o auto de infração seja julgado improcedente em razão da ausência do levantamento dos estoques de mercadorias inicial (01/01/2012) e final (31/12/2012) e, ainda, em razão das inconsistências absurdas do levantamento fiscal elaborado, e em caso de não se decidir conforme o requerido pugna pela perícia no levantamento fiscal realizado.

À fls. 152/153 a autoridade julgadora monocrática baixa o feito fiscal em diligência pericial tendo em vista as argumentações da defendente de inconsistências com fins de se analisar o levantamento fiscal e os relatórios elaborados pela impugnante e com base nos livros e documentos fiscais originais da empresa esclarecer se há necessidade de se refazer o levantamento fiscal, detalhando-se e elaborando-se demonstrativos das alterações realizadas, e ao final informando-se o novo montante da base de cálculo da omissão de vendas no exercício de 2012 para o produto "Camarão Diversos".

À fls. 154/159, laudo pericial elaborado, após a realização de ajustes, estipula novo montante para a omissão de saída em R\$ 97.992,00.

Em julgamento monocrático se decide pela parcial procedência do feito fiscal razão de redução do montante da omissão de saída, em que, resumidamente, aduz conforme o laudo pericial, que fora constatado erro de digitação, inclusão de notas fiscais não constantes no levantamento fiscal, ressaltando em relação aos quantitativos dos estoques inicial e final dos exercícios de 2011 e 2012 não haver estoque a considerar posto o que fora informado pelo perito, tudo que fora recebido para beneficiamento fora devolvido aos encomendantes no mesmo exercício conforme comprovação através das notas fiscais de retornos e consulta à Escrituração Fiscal do Digital do contribuinte, alterando-se, assim, a base de cálculo da omissão para o montante de R\$ 97.992,00 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e dois reais), com imposto em R\$ 16.658,64 e Multa de R\$ 29.397,60.

Em face da parcial procedência foi interposto o Reexame Necessário pela autoridade julgadora.



Às fls. 287 a autuada, por seu representante legal, se manifesta pela concordância do laudo pericial, e às fls. 289 renuncia expressamente ao recurso ordinário requerendo o pagamento do auto de infração, ora contestado, com os benefícios do desconto de 30% da multa conforme o art. 882, II do Dec. 24.569/97 cumulado com o desconto da multa fixado no art. 2º, III da Lei 16.259/17.

Às fls 297 vem aos autos desistir de adesão dos benefícios do REFIS, todavia reafirmando-se sua concordância com o laudo pericial elaborado.

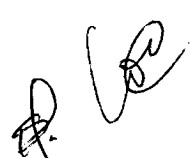
Às fls 309 contribuinte autuado interpõe recurso ordinário em que resumidamente requer a improcedência da autuação razão de falta de consistência da acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da decisão singular.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first letter and a series of loops, located in the bottom right corner of the page.

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de saídas resultante de levantamento quantitativo de estoques realizado pelo auditor fiscal designado na ação fiscal. Convém ressaltar que a técnica empregada pelos auditores constitui metodologia fiscal das mais utilizadas com o fito de se verificar saídas de mercadorias desprovidas de notas fiscais e fartamente de reconhecida eficácia corroborada por inúmeras decisões exaradas nas câmaras de julgamentos do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará.

Tal metodologia encontra amparo nos termos do caput art. 827 do RICMS. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ressalte-se que em sua peça impugnatória o recorrente teceu considerações, lastreados em relatórios, sobre o levantamento fiscal efetuado aludindo inconsistências, erros de digitação e equívocos realizados no citado levantamento de estoque. Nesse sentido, às fls. 152/153 a autoridade julgadora monocrática baixa o feito fiscal em diligência pericial tendo em vista as argumentações da defendente com fins de se analisar o levantamento fiscal e os relatórios elaborados pela impugnante e com base nos livros e documentos fiscais originais da empresa esclarecer da necessidade de se refazer o levantamento fiscal, detalhando-se e elaborando-se demonstrativos das alterações realizadas, e ao final informando-se o novo montante da base de cálculo da omissão de vendas no exercício de 2012 para o produto "Camarão Diversos", mercadoria esta objeto da autuação.

É de todo sabido que os tribunais administrativos tributários, como sói acontecer ao Contencioso Administrativo Tributário do estado do Ceará, é instância de jurisdição administrativa que tem prerrogativa legal de confirmar, ou não, no todo ou em parte o lançamento de ofício mediante auto de infração efetuado pelas autoridades fiscais, e para tanto dispõe de órgãos julgadores e administrativos com o fito de se buscar a pertinência da acusação fiscal, e dentre estes se evidencia unidade de perícia a qual é instituída principalmente com a missão de averiguação de matérias de fato arguidas, quando devidamente fundamentadas, quer pelas autoridades julgadoras como, ainda, aquelas requeridas pelos sujeitos passivos. Nesse passo, a Lei 15.614/14 em seu art. 42 traz a previsão de caber à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira no sentido de trazer subsídios às autoridades julgadoras para a firmação de seu juízo fundamentado de valor na averiguação das verdades dos fatos postos sobre controvérsia.

Com efeito, tem-se presente às fls. 154/159 laudo pericial elaborado o qual após a realização de ajustes, estipula novo montante para a omissão de saída lançada no auto de infração. Nesse passo, em face da elaboração do citado laudo pericial por

quem competente de direito, resultou na correção de alguns erros no trabalho fiscal de sorte a evidenciar necessária alteração da base de cálculo da omissão de saídas apontada na acusação fiscal. Do laudo pericial produzido, mediante novo quadro totalizador, resultou evidenciado diferente valor de base de cálculo para a omissão de saída apontada na acusação fiscal, importando em R\$ 97.992,00 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e dois reais) o *quantum* referente a operações destituídas de documentação fiscal.

Desta forma, pelo laudo exarado, em corroboração ao trabalho fiscal, firmou-se a convicção da infração praticada, porém, com mitigação da omissão inicialmente imputada. Ademais, sem embargo, há de se aduzir que às fls. 287 a autuada, por seu representante legal, se manifesta pela concordância do laudo pericial resultando desta aquiescência confissão indubitável da infração praticada nos termos do laudo pericial.

Posto isso, tenho convicção da materialização da omissão de saídas levada a efeito pela recorrente imputada na presente acusação fiscal, todavia, em face dos trabalhos periciais realizados no levantamento de estoque resultando em redução do montante de omissão inicialmente plasmado no auto de infração ora em debate, tendo como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, B da Lei 12.670/96.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário e Recurso Ordinário para lhes negar provimento e confirmar a decisão condenatória de **parcial procedência** do auto de infração exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 97.992,00
Imposto: R\$ 16.658,64
Multa: R\$ 29.397,60

É como voto.

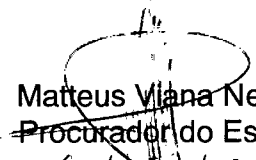
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CEJUL E ICAPEL ICAPUÍ PESCA LTDA e Recorrido: AMBOS.

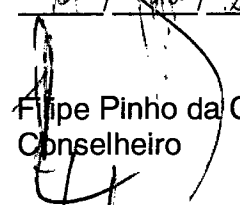
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, negar provimento aos recursos, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Eline de Silva e Sousa
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro